EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.343 - SP (2018/0254872-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY E OUTRO(S) - SP174127
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADESÃO DA CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DENOMINADO PERT. MEDIDA PROVISÓRIA 783/2017. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FEDERAL EXPRESS CORPORATION contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO REGULAMENTO ADUANEIRO E A ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT. REGULAMENTOS NORMATIVOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ADEMAIS, A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SE AMPAROU NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. A ALTERAÇÃO DO JULGADO ENCONTRA ÓBICE NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL DE FEDERAL EXPRESS CORPORATION A QUE SE NEGA PROVIMENTO* (fls. 920).

2. Sustenta, em suma, que *a Embargante apresentou em 30.08.2017 petição (fls.657), tendo renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a apresente ação, requerendo sua extinção, com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 do código de Processo Civil* (fls. 932).

3. Impugnação não apresentada (fls. 940).

4. É o relatório.

5. Assiste razão à parte embargante. De fato, a decisão recorrida não analisou o pedido de renúncia efetuado.

6. Às fls. 841, foi apresentado pedido, pela embargante, com vistas à homologação da sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, para fins de adesão ao programa de parcelamente (PERT).

7. Instado a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL aquiesceu quanto ao pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 845/846).

8. Pelas considerações expostas, torno sem efeito a decisão de fls. 920/927 e homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a demanda, extinguindo o incidente processual com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, III, *c* do Código Fux.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR